


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.500 exemplares

NESTA EDIÇÃO

PELAS SESSÕES

Plenário	02
1ª Seção	02
2ª Seção	03
1ª Turma	04
2ª Turma	04
3ª Turma	05
4ª Turma	06
5ª Turma	06
6ª Turma	07

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	09
1ª Seção	10
2ª Seção	11
1ª Turma	11
2ª Turma	12
3ª Turma	13
4ª Turma	14
5ª Turma	14
6ª Turma	15

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

TRF mantém realização do vestibular da UFRJ

O Presidente do TRF-2ª Região, Desembargador Federal Arnaldo Lima, cassou as duas liminares proferidas pelos Juízes do plantão da Justiça Federal do Rio que, em 27 de outubro, haviam suspenso a primeira prova do vestibular da UFRJ marcada para o dia seguinte.

A decisão do Presidente do TRF foi proferida no pedido de suspensão de liminar impetrado pela União Federal e pela UFRJ, que alegou, entre outros argumentos, que "é lamentável que a situação dos estudantes que pretendem concorrer no certame seja exposta a tamanha instabilidade e que o interesse particular de 5 candidatos seja colocado em posição de supremacia sobre o interesse de mais de 56.000 outros." O Presidente do TRF suspendeu as liminares sob o mesmo entendimento da decisão anterior, proferida em 26 de

outubro. A seguir, a íntegra da decisão do Desembargador Federal Arnaldo Lima:

"Não obstante as razões constantes das rs. decisões proferidas nos Processos nºs 2001.5101490041-7 e 2001.5101490043-0, dos MMM. Juízes Federais de plantão, não vislumbrei, data vênica, razões supervenientes àquelas constantes do processo nº 2001.02.01.040247-0, a justificar a suspensão das provas, marcadas para amanhã, dia 28/10/2001. Assim, atendendo a este requerimento, pelos motivos constantes da decisão proferida no último processo supra referido, estendo os efeitos daquela decisão aos processos de nºs acima, para suspender o cumprimento de tais liminares. Em suma, defiro o requerimento de fls. 04, desta petição. Comuniquem-se, urgentemente. Rio de Janeiro, 27/10/2001, às 21h50min."

1ª Seção

1ª Seção do TRF garante emprego de funcionária da Embratur

Uma decisão da 1ª Seção do TRF-2ª Região assegurou a permanência de uma funcionária da Embratur nos quadros da autarquia federal. O julgamento ocorreu nos autos da ação rescisória apresentada pela Embratur contra decisão do próprio Tribunal, que anulou a demissão da funcionária. A empregada havia ajuizado ação trabalhista na Justiça Federal do Rio, alegando que não poderia ter sido dispensada sem que antes fosse instaurado inquérito administrativo, como determina a legislação que rege as empresas públicas.

Segundo informações dos autos a funcionária celetista foi contratada pela Embratur sem concurso público, em agosto de 1972, para o cargo de Técnica de Educação. Em agosto de 1988 ela foi dispensada. Também de acordo com o processo, a empresa pagou-lhe todos os valores correspondentes a seus direitos referentes à rescisão contratual. Além disso, a contratada recebeu o montante depositado na conta do FGTS. Ainda em 1988, a funcionária ajuizou reclamação trabalhista na Justiça Federal do Rio, sustentando que a Embratur teria ferido o princípio da legalidade por tê-la dispensado sem a realização

prévia de inquérito administrativo. Em suas alegações, ela afirmou que a demissão sem o apropriado inquérito só poderia ocorrer nas empresas particulares onde, nos termos da lei, prevalece o princípio da autonomia da vontade. Com a sentença da 1ª Instância desfavorável à sua causa, a funcionária apresentou recurso ordinário em reclamação trabalhista ao TRF, obtendo da 1ª Turma a decisão que determinou a nulidade de sua dispensa. Além disso, pela decisão da Turma, a Embratur estava obrigada pagar-lhe os salários suspensos desde a data de sua demissão, corrigidos monetariamente.

Contra essa decisão, a Embratur ajuizou a ação rescisória que foi julgada pela 1ª Seção da Corte. Em sua defesa, a autarquia alegou que não foi instaurado o inquérito administrativo porque isto só seria obrigatório com relação aos funcionários admitidos por concurso público ou no caso de demissão por justa causa e que a funcionária, não sendo concursada, também não gozaria da estabilidade dos funcionários públicos estatutários. No entendimento do Desembargador Federal Alberto Nogueira, que proferiu o voto vencedor na 1ª Seção, a Embratur não

fundamentou suas alegações de que a decisão da 1ª Turma do TRF, que determinou a reintegração da funcionária, teria violado o artigo 485 do Código de Processo Civil. O magistrado ponderou, em seu voto, que esse artigo estabelece que a ação rescisória pode ser ajuizada quando a decisão judicial desrespeitar alguma norma legal, o que, para Dr. Alberto Nogueira, não ocorreu. Para o Desembargador ficou claro, nos termos da petição apresentada pela Embratur, que a

autarquia não apontou qualquer infração à lei no julgamento ocorrido na 1ª Turma, mas que apenas buscava uma nova interpretação para aquele julgamento, repetindo, inclusive, os mesmos argumentos, a fim de obter um novo resultado, e descumprindo uma decisão judicial transitada em julgado: "*não é caso do artigo 485 do CPC e nem sequer a Embratur menciona aqui o inciso.*"

■ **Ação Rescisória nº 99.02.21991-8**

2ª Seção

TRF nega pedido do cefet para reformar decisão judicial que reclassificou professores há 11 anos

A 2ª Seção do TRF-2ª Região negou provimento à ação rescisória ajuizada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET, que pretendia rescindir uma sentença da 1ª Instância da Justiça Federal que, em 1990, garantiu a 48 professores da escola reajuste de vencimentos de 12 referências, sendo que cada referência representa uma diferença salarial de 5% a mais em relação à referência imediatamente inferior. Além disso, ainda de acordo com a sentença de 1º Grau, os professores tiveram, na época, direito de receber todas as diferenças salariais corrigidas monetariamente, desde a data da citação das partes no processo.

O CEFET é uma instituição federal de ensino que mantém cursos de graduação em Engenharia Industrial e Administração Industrial, forma técnicos de nível médio nas áreas de Construção Civil, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica e Meteorologia, além de oferecer cursos de especialização e mestrados em diversos campos do conhecimento tecnológico. Em 1989, os professores do Centro ajuizaram uma ação ordinária para serem equiparados à classificação funcional dos servidores civis dos ministérios militares. Em suas alegações, sustentaram que a Lei nº 5.645, de dezembro de 1970, que estabeleceu as condições para o provimento das categorias funcionais incluídas no Plano de Classificação de Cargos do funcionalismo federal PCC, teria garantido a isonomia entre os servidores que desempenhem funções similares nos diversos órgãos públicos. Em sua defesa, os professores afirmaram que teria havido erro na aplicação do PCC, causando uma distorção entre categorias equivalentes que feriria o disposto na lei. Segundo documentos anexados aos autos,

a própria Secretaria de Pessoal Civil, através do Ofício Circular nº 08, publicado em 1985, mandou corrigir essas diferenças, mas o CEFET teria descumprido a decisão administrativa. O CEFET sustentou, em sua defesa, que os professores estariam sujeitos a um regime de classificação de cargos diferente, regulamentado pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, não estando as carreiras do magistério incluídas no PCC, e que o Ofício Circular nº 08 teria determinado a reclassificação apenas dos funcionários técnico administrativos, vedando-a em relação ao corpo docente.

No entendimento do relator do processo, Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, o Código de Processo Civil não permite o ajuizamento de ação rescisória nos termos das alegações propostas pelo CEFET. O relator destacou em seu voto que a ação rescisória, conforme o texto legal, só é cabível na hipótese de a decisão judicial ter, supostamente, violado alguma lei. Para Dr. Cruz Netto, o que o CEFET arguiu foi o descumprimento, na sentença do Juízo de 1º Grau, do disposto num ato normativo, o Ofício Circular nº 08 da Secretaria de Pessoal Civil, e não do que estabelece a lei: "*normas de caráter administrativo não podem ser incluídas no conceito estrito de lei. Assim, tendo em vista que a ação rescisória é via de exceção, entendo que não é possível dar uma interpretação extensiva ao conteúdo do vernáculo lei, pois está em jogo a própria segurança jurídica, como valor que mereceu a proteção por parte do legislador processual.*"

■ **Ação Rescisória 92.02.09229-0**

Dívida tributária não impede que supermercado Três Poderes tenha cartão do CNPJ expedido

No julgamento de apelação em mandado de segurança, a 1ª Turma do TRF-2ª Região, em sessão ocorrida no dia 5 de novembro, garantiu a inscrição e expedição do cartão do CNPJ para uma filial do supermercado Três Poderes, apesar da existência de dívida tributária. A decisão confirmou sentença da 14ª Vara Federal do Rio, que concedeu o direito exclusivamente à nova filial de Copacabana.

Em suas alegações, a Fazenda Nacional argumentou que "não há de se promover a obtenção de registro de CNPJ para as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que não tenham efetivado o recolhimento de tributos."

Em seu voto, o relator do processo, Desembargador Federal Ricardo Regueira, afirmou que "obstaculizar o funcionamento da empresa que

incorreu em inadimplência ou que discute uma exação ou exigência fiscal implica impedir que aufera rendimentos para arcar com seus compromissos, inclusive os de ordem tributária, desde que exauridas as chances de questioná-los". Para o magistrado, vincular as obrigações tributárias ao fornecimento do CNPJ constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita via execução fiscal, e impedir o uso dos mecanismos de defesa e o devido processo legal. Ainda no entendimento do relator, "é entendimento pacífico não ser lícito ao Fisco exigir da empresa, em situação regular, que pretenda abrir filial, que seus sócios estejam em situação fiscal regular, tanto com a obrigação tributária como a acessória, para deferir pedido de inscrição no CNPJ."

■ *Mandado de Segurança n° 1999.02.01.037151-8*

Tribunal considera legal desconto feito pela Caixa Econômica em empresa responsável por furto

A 2ª Turma do TRF da 2ª Região decidiu, por unanimidade, que a Caixa Econômica Federal - CEF não precisa devolver noventa e dois milhões de cruzeiros descontados numa nota de empenho paga à SITRAN, empresa que prestava serviços de manutenção e limpeza para a Caixa. O desconto (equivalente hoje a cinquenta mil reais) foi feito por causa da descoberta de vários furtos de material cometidos por funcionários daquela empresa. Os furtos ocorreram em 1988 e o desconto foi efetuado em 1992, depois de investigados num inquérito administrativo. Na época, descobriu-se que quatro funcionários da SITRAN e um da SEG - Serviços Especiais de Guarda, empresa contratada para fazer a vigilância vinham furtando material utilizado em máquinas xerox e os vendendo para um atravessador. A CEF fez o desconto indenizatório nos empenhos de pagamento à razão de quatro quintos para a SITRAN e um quinto para a SEG.

Em virtude desse ato da CEF a SITRAN entrou com uma ação pedindo a devolução da quantia descontada ou, pelo menos, que o desconto fosse de 50% e não de 80%. A sentença, proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal, não aceitou os argumentos da SITRAN e considerou legal o desconto feito pela Caixa. Contra esta sentença, a empresa entrou com uma apelação cível, julgada no dia 14/08/2001 pela 2ª Turma. A SITRAN alegou que não teve oportunidade de defesa durante o inquérito administrativo. Sustentou que o valor foi arbitrário e não comprovado. Argumentou que um inquérito penal instaurado pela polícia federal foi arquivado a pedido do Ministério Público, não ficando provada, portanto, a culpa de seus empregados. Caso não fosse esse o entendimento, que o valor descontado resumia-se apenas à metade do total, já que SEG também foi responsável pelo mesmo delito.

O relator do processo na 2ª Turma, o Juiz Federal convocado Guilherme Couto de Castro, não viu nos

argumentos da empresa nada que justificasse a modificação da sentença de Primeiro Grau. Sobre o inquérito administrativo, verificou que foram tomados depoimentos de diversas pessoas, as quais comprovaram, até por confissão, que a autoria do delito foi de funcionários das empresas. Entendeu o magistrado que, por força do seu contrato de prestação de serviços e dos artigos 1.518 e 1.521, III, do Código Civil - que tratam da questão da solidariedade em reparação de prejuízos - a CEF poderia ter descontado

até 100% do total de qualquer um dos envolvidos. Quanto à apuração penal, lembrou que esta é independente da cível e não impede o ressarcimento de prejuízos. Por fim, lembrou que a SITRAN, sentindo-se prejudicada no desconto, pode entrar com uma ação contra a SEG para discutir o percentual, além de ter o direito de entrar com uma ação regressiva contra os autores do furto (artigo 913 do Código Civil).

■ *Apelação Cível n° 99.02.04086-1*

3ª Turma

Jornalista absolvido da acusação de caluniar Procurador da República

Tendo completado 80 anos de idade no dia 17 deste mês de novembro, o jornalista Hélio Fernandes ganhou um presente inesperado: foi absolvido da acusação de ter caluniado um Procurador da República em matéria jornalística publicada no jornal Tribuna da Imprensa, em 20 de agosto de 1998. A 3ª Turma do TRF-2ª Região entendeu que na matéria, na qual Fernandes faz críticas à atuação do procurador responsável pela apuração dos fatos referentes ao chamado "escândalo das quentinhas", não houve ofensa à honra do representante do Ministério Público Federal. O julgamento na 3ª Turma ocorreu nos autos da apelação criminal apresentada pelo MPF contra sentença de 1º Grau, que já havia sido favorável ao jornalista.

O MPF ajuizou a ação criminal contra Hélio Fernandes alegando que o jornalista teria ofendido a honra pessoal do Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire, que atua no inquérito instaurado na Polícia Federal para apurar a participação do empresário Jair Coelho no "escândalo das quentinhas", bem como nos crimes de enriquecimento ilícito, sonegação fiscal e falsidade ideológica. Na matéria publicada na Tribuna da Imprensa, Hélio Fernandes afirma que o inquérito instaurado na PF estaria, então, parado há dois anos, sem que tivessem sido tomadas quaisquer providências e sem que qualquer pessoa houvesse sido indiciada: "*é sinal que a condução do inquérito está sob suspeição*", escreveu o jornalista. A matéria diz ainda que "*tanto o Ministro da Justiça quanto o Procurador-Geral da República devem estar atentos à prevaricação notória*".

Em suas alegações, o MPF sustentou que o jornalista teria cometido o crime previsto na Lei n° 5.250, de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, ao caluniar e atacar a honra de um representante do poder público no exercício de sua função. O MPF argumentou que o procurador a quem coube atuar no caso teria sido falsamente acusado de ter cometido o crime de prevaricação, pondo-se em dúvida a idoneidade de todo inquérito.

No entendimento do relator do processo na 3ª Turma, Desembargador Federal Paulo Barata, o uso do termo prevaricação na matéria jornalística não caracteriza o crime de calúnia, que consiste em atribuir a alguém, falsamente, o cometimento de um crime específico. Para o magistrado, também não ocorreram os crimes de difamação, que seria a imputação falsa de um fato também específico, embora não criminoso, que possa ferir a reputação da pessoa, ou o crime de injúria, pois, no entendimento do relator, não foram utilizadas expressões que depreciassem a dignidade do representante do MPF. Dr. Paulo Barata destacou, em seu voto, que o jornalista não teve a intenção de atingir frontalmente o Procurador Marcelo de Freire, já que seu nome não foi citado na matéria: "No texto publicado, observa-se o firme propósito de crítica, voltada à morosidade na apuração de fatos criminosos envolvendo Jair Coelho, revelando a preocupação em defender interesse público."

■ *Apelação Criminal n° 2000.02.01.064968-9*

Universidade Estácio de Sá recupera direito à imunidade tributária

Declarada instituição de utilidade pública estadual e federal, além de ter registro como entidade de fins filantrópicos no Conselho Nacional de Serviço Social, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá recuperou o direito de não descontar a contribuição social sobre a folha de pagamento de seus empregados. A decisão da 4ª Turma do TRF-2ª Região foi proferida no julgamento do recurso apresentado pela Estácio contra sentença da Justiça Federal do Rio, que havia negado o pedido formulado para anular o "Ato Cancelatório de Isenção" emitido pela União, junto ao INSS. A universidade, que administra 27 *campi* na capital e mais 3 no Estado do Rio, alegou que seria uma associação civil sem finalidade lucrativa, de caráter filantrópico e assistencial, e, por isso, teria direito à imunidade fiscal estabelecida na Constituição. A Estácio havia ajuizado ação em 1999, quando a imunidade foi suspensa pela União, apesar de estar isenta de pagar a contribuição há 29 anos.

A Estácio de Sá foi constituída em 1970. Segundo informações dos autos, a instituição de ensino foi reconhecida como utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 2.536, de 3 de janeiro de 1975, e utilidade pública federal, de acordo com o Decreto nº 86.072, de 4 de junho de 1981. Já em janeiro de 1974, ela havia recebido o registro de entidade de fins filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, comprovando que seus sócios ou os membros do conselho curador não recebiam qualquer remuneração por suas atividades na universidade, um dos pré-requisitos para a concessão do registro. Ainda de

acordo com os autos, a universidade era isenta, nos termos da Lei nº 3.577, de julho de 1959, de recolher a contribuição social mensal referente à quota patronal e à quota complementar por acidente de trabalho, calculada sobre a folha de salários dos funcionários. Contudo, a Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, estabeleceu o cancelamento, a partir de abril de 1999, da imunidade fiscal concedida às entidades educacionais que não pratiquem, de forma exclusiva e gratuita, atendimento aos carentes. Com isso, a Estácio, que possui em seu quadro discente alunos pagantes, além de possuir alunos bolsistas isentos das mensalidades, deixou de gozar da imunidade tributária referente à contribuição social para o INSS.

O relator do processo na 4ª Turma, Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, entendeu que a Constituição Federal é que institui os casos de imunidade tributária e que, por isso, nos termos do artigo 146 da C.F., somente uma lei complementar, e não uma lei ordinária, poderia modificar essas regras: "*o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal institui hipótese de imunidade e atento à circunstância que em sendo a imunidade limitação constitucional ao poder de tributar, a regulamentação dessa limitação, como a de quaisquer outras, se acha reservada à lei complementar*". O magistrado lembrou, em seu voto, que o Supremo Tribunal Federal já havia julgado inconstitucional os artigos da Lei nº 9.732, de 1998, que cancelaram o direito à imunidade fiscal concedida às instituições de ensino.

■ *Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.022748-5*

Multinacional não pode adquirir fazenda de 4,5 milhões de m²

O TRF-2ª Região impediu que uma empresa multinacional concretizasse a compra de uma fazenda de 4,5 milhões de metros quadrados em Silva Jardim, norte fluminense. A decisão da 5ª Turma, que rejeitou recurso apresentado pelo procurador da empresa uruguaia *Carpe Diem S.A.* contra sentença da Justiça Federal do Rio, baseou-se em dois pontos: um motivo,

no entendimento da Turma, é que a propriedade encontra-se indisponível por decisão da Justiça Federal, devido a processo criminal que corre contra o proprietário das terras; e a outra razão é que a Lei nº 5.709, de 71, impede que empresas estrangeiras adquiram grandes extensões de terra no Brasil, sendo que a área da propriedade ultrapassa o limite imposto

pela lei. A *Carpe Diem* intermedia negócios para indústrias de alimentos, automobilísticas, de pecuária, de combustíveis, de componentes eletrônicos, têxteis, químicas, além de operar nos mercados financeiro e imobiliário internacionais. A 28ª Vara Federal do Rio havia determinado a indisponibilidade da fazenda Águas Claras em virtude de seu proprietário estar respondendo a processo criminal por fraudes contra a Previdência e por exercício ilegal da advocacia. Nos autos da ação criminal, ele é acusado de ter adquirido a propriedade com o dinheiro obtido em ações que ele teria ajuizado para obter, junto ao INSS, indenizações por acidentes de trabalho forjados.

Segundo informações dos autos, inicialmente, o procurador da empresa uruguaia, que já havia pago pelas terras, tentou registrar a fazenda em nome da própria *Carpe Diem*, mas o cartório de registro de imóveis de Silva Jardim recusou-se, em razão do impedimento imposto pela Lei 5.709/71. Em consequência, o procurador, que é brasileiro, solicitou ao cartório que registrasse a fazenda em seu próprio nome. Foi nesse momento que o sistema de informações do registro de imóveis acusou a situação irregular do imóvel, que impediria a concretização da compra. Em suas alegações, o procurador da *Carpe Diem* sustentou que teria ocorrido cerceamento de

defesa no julgamento da 1ª Instância, porque o juiz não teria concedido prazo para que a empresa apresentasse as provas de que já estaria na posse da fazenda há mais de oito anos, quando teria sido efetuado o pagamento pela compra da fazenda. O representante da *Carpe Diem* alegou que a idade da posse daria à empresa direitos sobre a Águas Claras, que, por isso, não poderia ter sido incluída no rol dos bens indisponíveis do proprietário legal.

Para o relator do processo no TRF, Desembargador Federal Chalu Barbosa, a *Carpe Diem* não pode ser proprietária nem ter a posse de grandes extensões de terra no Brasil, o que anula qualquer direito sobre a Águas Claras, independente do tempo decorrido desde que tomou posse da propriedade. Para o magistrado, ficou provado nos autos que o representante da firma uruguaia também não poderia adquirir as terras em seu próprio nome, pois o estaria fazendo em nome da empresa, que seria, de fato, a verdadeira dona da terra: *"o próprio apelante reconhece que a empresa estrangeira Carpe Diem Sociedade Anônima em questão não poderia ser proprietária ou possuidora da área em apreço. Ademais, não cabe ao recorrente alegar posse em seu nome e favor, tendo em vista que se o mesmo tomou posse do imóvel, o fez na qualidade de mandatário da empresa, conforme demonstra a escritura de compra e venda acostada aos autos."*

■ *Apelação Cível n° 98.02.45208-4*

6ª Turma

Tribunal garante indenização à viúva e aos filhos de Rubens Paiva

Uma decisão da 6ª Turma do TRF-2ª Região assegurou indenização, por danos material e moral, à viúva e aos cinco filhos do ex-deputado Rubens Paiva, torturado e assassinado durante a ditadura militar. Apesar de já terem transcorrido 30 anos desde a morte do ex-deputado, a ação só foi ajuizada na Justiça Federal vinte anos após o fato, quando a Justiça Militar, onde tramitava um outro processo que apurava o desaparecimento, entendeu que a competência para julgar a causa da indenização à família de Rubens Paiva é da Justiça Federal. Em sua decisão, a Turma determinou que a União pague à esposa R\$ 3 mil, multiplicados pelo número de anos correspondentes à expectativa de vida do ex-deputado, levando-se em conta a sua idade à época do desaparecimento. A decisão também inclui na indenização o valor das despesas

com que a família teve arcar tentando localizar o paradeiro da vítima, mais 350 salários-mínimos a cada um dos beneficiados pela decisão, a título de reparação "pela dor da perda brutal de seu ente querido e brutal pressão a que foram submetidos". Além disso, a viúva receberá o valor referente a uma apólice de seguro de vida contratada pela vítima junto à Atlântica Cia. Nacional de Seguros, que nunca havia sido saldada, e mais uma pensão vitalícia do INSS, correspondente aos descontos mensais que Rubens Paiva fazia para a Previdência. A decisão da 6ª Turma foi proferida nos autos da apelação apresentada pela União contra sentença da Justiça Federal do Rio.

Segundo informações dos autos, em 20 de janeiro de 1971, durante o governo do General Médici, Rubens Paiva teve sua residência no Rio invadida por

seis homens usando roupas civis, fortemente armados. Eles renderam o próprio ex-deputado e empresário, sua esposa, os filhos do casal, que contavam na época 17, 15, 13, 11 e 10 anos de idade, e os empregados, declarando que estariam numa operação policial contra criminosos. Um dos invasores teria dito que havia recebido ordens de levar Rubens Paiva e sua esposa para prestar depoimento no quartel da 3ª Zona Aérea, apesar de não terem apresentado qualquer identidade ou intimação. Ainda de acordo com os autos, Rubens Paiva saiu dirigindo o próprio carro, acompanhado de dois dos que se diziam agentes. Os demais invasores permaneceram na casa. O empresário jamais retornou a sua casa. Em depoimento prestado nos autos, a viúva Eunice Facciola Paiva, mais tarde levada para interrogatório no extinto DOI-CODI (Departamento de Operações e Informações - Centro de Operações e Defesa Interna), declarou ter visto o nome e a fotografia de seu marido no livro de registros da delegacia, além de ter visto seu carro estacionado no pátio daquele órgão. Em seguida, diversas informações truncadas foram divulgadas publicamente, sendo que a versão oficial do Estado Maior do I Exército dava conta de que o ex-deputado teria fugido da Polícia, numa operação conduzida por "subversivos" e "terroristas", com os quais teria ligações, e que ele estaria foragido. Segundo informações prestadas no processo por um médico que teria examinado Rubens Paiva, ele se encontrava agonizante no DOI-CODI: "ele era uma equimose só". Ainda na década de 70, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH tentou oferecer denúncia contra a prisão do empresário ao Superior Tribunal Militar, mas segundo depoimento de um dos seus integrantes, os

conselheiros foram coagidos pelos militares a pedir o arquivamento do processo, que só teve seguimento na Justiça Militar após a edição da Lei da Anistia.

Na apelação ao TRF, a União sustentou que a Lei nº 9.140, de 1995, asseguraria apenas à esposa, e não aos filhos, o direito à indenização devida aos familiares de perseguidos políticos. Essa lei reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A União alegou que a lei asseguraria apenas o pagamento à viúva do valor único de 3 mil reais, multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento. Com essa alegação, em sua defesa, a União afirmou que a indenização não poderia ter incluído as demais verbas determinadas em Juízo.

O relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal André Kozłowski, entendeu que o valor previsto, a título de reparação, pela Lei nº 9.140/95 é uma parte das indenizações devidas por danos morais e materiais, devendo ser estendidas aos filhos do casal: *"os autores a elas fazem jus, tornando-se desnecessário tecer maiores considerações acerca da época de ditadura, quando vários cidadãos respeitados, pais de família, foram brutalmente presos e torturados até a morte, sem qualquer imputação legal. Acrescente-se ainda que o direito às demais parcelas não se condiciona à Lei nº 9.140/95, sendo certo que são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato, a teor da Súmula nº 37 do STJ."*

■ **Apelação Cível nº 1999.02.01.058113-6**



INFOJUR
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

UM PRODUTO
DA COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA
DO TRF 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência
Rua Acre, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sergio Feltrin
E-mail: jornalinfojur@trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Agravo Regimental na Petição

Processo: 99.02.08712-4 - Publicação: no DJ de 19/06/2001, pág. 01

Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM

Plenário

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL. VOTO VENCEDOR. INEXATIDÃO MATERIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS COM RESULTADO CONTRÁRIO. DECLARAÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO DO PRIMEIRO JULGADOR A PROFERIR O VOTO VENCEDOR. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Embora, após o proferimento de decisão, ordinariamente, não seja possível a modificação do voto, é certo que, em face de inexatidões, há possibilidade de o mesmo ser corrigido por despacho do relator (art. 93, § 2º do RITRF - 2ª Região).

2 - Ocorre que, ao corrigir as inexatidões materiais, o relator verificou que seu voto era contrário ao divulgado nas notas taquigráficas apanhadas na sessão de julgamento.

3 - Assim, para evitar que as notas taquigráficas prevaleçam em face de possível acórdão divergente, trago estes autos ao Plenário, como questão de ordem, para que se declare, como relator para acórdão, o primeiro julgador que proferiu o voto vencedor.

4 - Decisão unânime.

(POR UNANIMIDADE, FOI RETIFICADO O ERRO MATERIAL)

VOTO VENCEDOR - INEXATIDÃO MATERIAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS COM RESULTADO CONTRÁRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da então Presidente deste Tribunal, Des. Fed. Tania Heine que, por entender configurada grave lesão à economia pública, suspendeu a tutela antecipada concedida à agravante, a qual autorizara a compensação de créditos relativos às contribuições do salário-educação recolhidos no período de maio de 1989 a março de 1997 com o próprio salário-educação.

O Des. Chalu Barbosa foi voto vencido entre outros, inclusive o relator deste acórdão, mas pediu retificação de voto, em questão de ordem, ao fundamento de que estava de acordo com o relator, Des. Fed. Alberto Nogueira, no que foi atendido por unanimidade.

Com essa correção de erro material, e alterado o conteúdo substancial do voto do Des. Chalu, os demais juizes vencidos passaram a acompanhar o voto do relator do acórdão que, segundo a agravante, não contém fundamentação, pois se limitara a acompanhar o Dr. Chalu, como todos os outros que tinham o mesmo entendimento.

Esclareceu o relator que é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que o voto sem fundamentação expressa é voto com fundamentação implícita e que se o entendimento dele, relator, fosse o de manter a decisão do Presidente não precisaria fundamentar o voto porque os fundamentos seriam os mesmos.

Quanto ao assunto de que trata o agravo, Dr. Carreira Alvim acompanha a jurisprudência predominante no Tribunal no sentido de reconhecer o direito de compensar a contribuição para o salário-educação com contribuição da mesma espécie, tendo mudado o seu entendimento desde a época da votação em questão.

Quanto à necessidade de fundamentação de voto, argumentação e pretexto utilizados para a interposição do agravo, localizamos um julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Victor Nunes Leal, relatando um recurso extraordinário sobre a obrigação de pagar férias proporcionais:

“...A fundamentação do julgado de 2ª Instância pode ser implícita, entendendo-se adotadas as razões da decisão anterior que tenha sido confirmada.” (RE nº 46.065 - DJ de 12/03/61, pág. 1902).

consulta
processual pela **INTERNET**

www.trf2.gov.br



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Embargos Infringentes na Apelação Cível
1ª Seção
Processo: 97.02.00714-3 - Publicação: DJ de 19/06/2001, fls. 06
Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS - CARTA PATENTE

I - A transferência do embargado para a reserva remunerada se deu pelo Decreto nº 2.769-I, de 31.10.51, regularmente publicado no Boletim do Ministério da Marinha nº 46, de novembro de 1951 e, em função desse Decreto, é que foi expedida a Carta-Patente.

II - O acórdão proferido na Ação Rescisória nº 1.119/RJ não desconstituiu a Carta-Patente de 4/2/52, mesmo porque esta Carta não estava em discussão, senão e tão-somente os seus efeitos.

III - O que se pretendeu, ao tempo da Constituição de 1946 (art. 182, § 5º), foi promover o militar do posto de Capitão-Tenente a Capitão-de-Corveta, transferi-lo para a reserva remunerada, sem perceber vencimentos e vantagens do posto a que foi promovido.

IV - O embargado já foi reformado no posto em que se encontra e com os proventos que percebe, por ter atingindo a idade-limite de permanência na reserva da Marinha no ano de 1980.

V - O direito adquirido do embargado, em virtude de sua Carta-Patente, deve ser respeitado.

VI - Embargos infringentes improvidos.

(POR MAIORIA, FORAM IMPROVIDOS OS EMBARGOS)

**MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A
RESERVA REMUNERADA -
INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE
VENCIMENTOS**

Militar da Marinha, promovido ao posto de Capitão de Corveta e transferido para a reserva remunerada, em virtude de sua nomeação para Escrivão de Vara de Fazenda Pública em 1951 - sob a condição de não perceber vencimentos e vantagens do posto a que fora promovido enquanto permanecesse no cargo público - requereu a cumulação de vencimentos dos cargos, após sua aposentadoria no cargo civil em 1990.

Através de ação rescisória fora desconstituída a primitiva sentença, entendendo ser a remuneração do cargo público inacumulável com os proventos do posto militar.

Em ação iniciada em 1995, o militar conseguiu o direito à cumulação em 1ª instância, confirmada em 2º Grau - na apelação cível interposta pela União - por maioria.

O voto do relator nesses embargos, acompanhado pela maioria da Seção, confirmou a decisão com a tese de que a Administração Militar, ao desconstituir a Carta-Patente, interpretou erroneamente a decisão proferida na ação rescisória.

Em minoria, a Des. Maria Helena e o Des. Francisco Pizzolante se pronunciaram pela inconstitucionalidade da cumulação.

Sobre esse assunto, o estudo comparativo com a jurisprudência de outros tribunais nos mostrou:

● no STJ:

→ ROMS nº 7.096/RO (DJ de 05/05/97, pág. 17.126), em que a 6ª Turma, por unanimidade,

aceitou a legalidade da acumulação de proventos de um policial com vencimentos de Patrulheiro Rodoviário Federal para o qual foi nomeado em caráter permanente, sendo transferido *ex-officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar.

→ MS nº 3066/DF (DO de 24/06/96, pág. 22.702), em que a 3ª Seção, por unanimidade, aceitou a legalidade da transferência *ex officio* de militar da Aeronáutica para a reserva remunerada, face a impossibilidade da acumulação de proventos com o vencimento do emprego público.

● no TRF-1ª Região:

→ AMS nº 1997.010.00.58625-1 (DJ de 08/12/2000, pág. 20), em que 1ª Turma, por unanimidade, decidiu: “...O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada...”

“...Não há mais a possibilidade de acumulação dos proventos advindos da reserva remunerada com a remuneração do efetivo exercício do cargo de magistério...”

● e no TRF-5ª Região:

→ AMS nº 80.05.08649-7 (DJ de 25/01/91, pág. 805), em que a 1ª Turma, por unanimidade, decidiu: “... Médico Militar e Emprego de Médico do INAMPS. Acumulação. O Médico Militar, enquanto na ativa, está impedido de acumular cargo ou emprego público de médico na Administração Pública Direta ou Indireta. Tem, entretanto, o direito de assumir esse cargo ou emprego, desde que, como militar, seja transferido para a reserva remunerada, na forma exigida pela Constituição...”

Ação Rescisória	2ª Seção
Processo: 2000.02.01.013315-6 - Publicação: DJ de 12/04/2001, pág. 02	
Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO	
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO.	
I - O entendimento do STJ é no sentido que a dispensa do depósito prévio, disposto no art. 488, II, do CPC, aplica-se à Fazenda Pública, de modo que também as autarquias são alcançadas por tal benesse.	
II - Ao afastar a compensação de diferenças, reconhecida pela sentença de 1º Grau, o acórdão rescindendo violou o princípio devolutivo, inscrito no art. 515, do CPC, reformando a sentença em desfavor da apelante e fora dos limites do recurso de apelação.	
III - O STF decidiu, ao julgar o RO em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, que o reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93 correspondeu à revisão geral de vencimentos, porquanto, extensivo a todos os servidores públicos.	
IV - Ante a decisão do STF nos embargos de declaração do acórdão proferida no RMS nº 22.307/7/DF, cabível é a compensação dos reajustes eventualmente concedidos à categoria pela Lei nº 8.627/93.	
V - Ação rescisória julgada parcialmente procedente.	
(POR UNANIMIDADE, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO)	

**DEPÓSITO PRÉVIO - PRINCÍPIO
DEVOLUTIVO - SERVIDORES PÚBLICOS -
28,86% - COMPENSAÇÃO**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear propôs ação rescisória em face de um grupo de servidores, visando a desconstituir acórdão que concedia, por extensão, aos servidores civis daquela autarquia um reajuste de 28,86%, considerando ainda descabida a compensação de eventuais reajustes concedidos.

Preliminarmente, o relator aprecia a alegação dos servidores quanto à necessidade de depósito prévio por parte do CNEN, julgando-a improcedente face os reiterados julgados dos STJ (RE 76.188/RS - DJ de 28/11/95; REsp 102.571/SP; REsp 103.469/SP; REsp 78.255/SC e REsp 76.280/RS).

Quanto ao mérito, foi acolhida a alegação da autarquia, visto que, ao afastar a compensação de diferenças, reconhecida pela sentença de 1º Grau, o

acórdão rescindendo violou o princípio devolutivo, reformando a sentença, em desfavor da apelante e fora dos limites do recurso de apelação.

Ressalvada também à CNEN a compensação no percentual de 28,86% dos reajustes eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, nos termos do julgado proferido pelo STF no EDRMS nº 22307/DF.

No estudo comparativo de jurisprudência, encontramos entre os acórdãos pertinentes:

- TRF-1ª Região: AC nº 1997.380.00.23832-1 (DJ de 07/06/2001, pág. 25)
- TRF-3ª Região: REO nº 1999.03.99.093770-1 (DJ de 08/05/2001, pág. 405)
- STF: AGRAG nº 313.524/MG
- TRF-4ª Região: AC nº 1999.91.00.024405-3 (DJ de 29/11/2000, pág. 241)
- TRF-5ª Região: MC nº 98.05.4298-9 (DJ de 27/08/99, pág. 1.135)

Apelação Cível	1ª Turma
Processo: 2000.02.01.000532-4 - Publicação: DJ de 27/03/2001, pág. 12	
Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CABIMENTO DE EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ÍNDICES EXPURGADOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.	
I - Cabível a execução, na forma do art. 730 do CPC, nas ações de desapropriação, tendo em vista a natureza condenatória de sua sentença, que fixa o montante da indenização.	
II - Rejeitada a alegação de inépcia da petição inicial dos embargos à execução, vez que a mesma contém os elementos necessários para sua apreciação, mormente por estarem apensados aos autos principais.	
III - Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de atualização para a expedição de precatório complementar nas hipóteses em que os expurgos tenham se verificado após a liquidação da sentença que deu origem ao pagamento do precatório anterior.	
IV - Apelação cível provida.	
(POR UNANIMIDADE PROVIDA A APROVAÇÃO)	

**DESAPROPRIAÇÃO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS -
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**

Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal, que julgou procedente embargos à execução opostos

pelo DNER à execução fundada em título judicial em ação de desapropriação proposta pela autarquia, recebeu apelação cível tendo em vista a exclusão nos cálculos dos índices expurgados pela inflação, em razão de não terem sido discutidos no processo

de conhecimento. Em suas razões ainda, preliminarmente, a apelante sustenta o não-cabimento da execução em ação de desapropriação direta e a inépcia da petição inicial.

Em seu voto, o relator rejeitou a alegação da inépcia da petição inicial, por conter a mesma todos os elementos necessários a sua apreciação. E também rejeitou o não-cabimento da execução em ação de desapropriação direta, no qual inclusive o STJ já se pronunciara no sentido contrário (REsp nº 209186/SP - DJ de 16/08/99).

Quanto ao mérito, o relator, ainda em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, julgou legítima a aplicação do IPC para a correção dos débitos judiciais, com exceção ao percentual de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, considerado excessivo pelo STF e reduzido para 42,72% como mais consentâneo com a realidade daquele mês.

Apesar de não admitir a inclusão de índices expurgados em precatório complementar, por exceção, nessa hipótese, o relator assim o fez porque o expurgo

se deu após a liquidação da sentença. Como precedente, o AGREsp nº 250958/DF do STJ - DJ 11/12/2000.

E rejeitou por fim “o entendimento sustentado pelo Juízo *a quo* de que não são cabíveis os expurgos inflacionários, tendo em vista que não foram discutidos no processo de conhecimento. Os índices foram expurgados em momento muito posterior à prolação da sentença meritória, bem como em momento posterior à custa de atualização, razão por que era impossível sua previsão.

Na pesquisa de jurisprudência, foram localizados, dentro do tema do presente, os seguintes acórdãos:

- TRF-1ª Região:
 - AG nº 1997.010.00.21758-9 (DJ de 12/05/2000, pág. 154);
- STJ:
 - REsp nº 1996.00.57830-3 (DJ de 01/02/99, pág. 139);
 - REsp nº 1996.00.73306-6 (DJ de 07/12/98, pág. 68);
- TRF-4ª Região:
 - AC nº 97.04.19549-4 (DJ de 02/09/98, pág. 304).

Apelação em Mandado de Segurança

2ª Turma

Processo: 97.02.08002-9 - Publicação: DJ de 27/03/2001, pág. 19

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter a autoridade apontada como coatora poderes para evitar o desconto afirmado pela impetrante.
- As sérias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a exata configuração de autoridade coatora e a natureza de garantia constitucional do remédio heróico não permitem que se exija do Impetrante o conhecimento absoluto da estrutura e organização da Administração Pública.
- Recurso provido.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

Pensionista do Ministério da Fazenda impetrou mandado de segurança em face do Delegado de Administração do Ministério da Fazenda, impugnando desconto de contribuição em seus vencimentos por força de Medida Provisória nº 1415/96.

A medida não foi concedida, tendo em vista as informações prestadas ao Juízo de que “até aquele momento” não havia incidido qualquer desconto a título de seguridade social na remuneração dos beneficiários de pensão daquela unidade pagadora. Além disso, sustentava que a autoridade apontada

como coatora deveria ser o Secretário de Recursos Humanos do Ministério.

Ao dar provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, o relator afirma em seu voto:

“...Não procede a argumentação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional no sentido de que a autoridade apontada como coatora não dispunha de poderes para evitar o desconto afirmado pela impetrante. Para o enfrentamento da questão não se pode deixar de considerar as sérias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a exata configuração de autoridade coatora. Partindo desta premissa, e atento à natureza de garantia constitucional do remédio heróico, entendo que não se deve exigir do impetrante o conhecimento absoluto da estrutura e organização

administrativa e que o eventual erro na indicação daquela autoridade não chega ao ponto de inviabilizar o direito à ação mandamental.

Por este prisma, haveria de ser dada oportunidade ao impetrante para corrigir o erro, ou mesmo, segundo alguns doutrinadores, deveria o magistrado proceder à retificação **ex officio**, para que não houvesse qualquer risco de violação à aludida garantia...”

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos acórdãos que afastaram a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, como:

- no STJ, a AMS 4993/DF (DJ de 19/02/2001, pág. 128), “*uma vez que ele encampou e defendeu o ato impugnado*”;

- neste TRF-2ª Região, a AMS nº 96.02.42024-3 (DJ de 25/08/98, pg. 162), porque “*descontos efetuados em folha dos servidores federais em todo o Brasil dependem das informações fornecidas pelos órgãos a que são subordinados os funcionários, afigurando-se legitimada, in casu, a autoridade impetrada nomeada...*”

E acórdãos que aceitaram a alegação da ilegitimidade passiva do impetrado, como:

- TRF-1ª Região:
 - AMS2000.010.00.19736-5 (DJ de 23/02/2001, pg. 311);
 - AMS1997.010.00.11083-5 (DJ de 15/12/2000, pg. 401).

Agravo de Instrumento Processo: 99.02.17063-3 - Publicação: DJ de 01/08/2000, pág. 82 Relator: Desembargador Federal PAULO FREITAS BARATA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. 1. Penhora do direito ao uso de linhas telefônicas com posterior desligamento das mesmas. 2. Providência que objetiva garantir a execução. 3. Impossibilidade de religamento das linhas até o final da execução. 4. Agravo improvido. (POR UNANIMIDADE, O AGRAVO FOI IMPROVIDO)	3ª Turma
--	-----------------

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA

Empresa de crédito imobiliário agravou de decisão proferida pela Juíza da 5ª Vara Federal que, nos autos de embargos à execução, indeferiu pedido de religamento das linhas telefônicas oferecidas à penhora.

A recorrente agravou ao argumento de que o religamento das linhas não traria prejuízo à agravada, eis que mensalmente apresentaria o comprovante do pagamento das contas.

Em seu voto, o relator não acolheu o agravo, sustentando que a execução deve ser garantida contra a depreciação do bem penhorado com possíveis débitos de ligações telefônicas. Acresce o fato de que os bens penhorados podem ser substituídos e também

de que, em momento algum, a empresa sustenta que a medida judicial atacada inviabiliza sua atividade econômica.

Localizados, após pesquisa de jurisprudência, os seguintes acórdãos pertinentes:

- TRF-2ª Região:
 - AC nº 89.02.01019-8 (DJ de 21/11/91);
 - MS nº 90.02.18421-2 (DJ de 07/03/91);
 - AC nº 90.02.05230-8 (DJ de 30/10/90);
 - AG nº 93.02.01099-6 (DJ de 13/10/94, pág. 58.445);
- STJ:
 - ROMS nº 9289/SP (DJ de 25/06/2001, pág. 149);
 - REsp nº 154261/SP (DJ de 13/03/2000, pág. 177);
- TRF-4ª Região:
 - AG nº 97.04.45486-4 (DJ de 17/12/97, pág. 110.752);
- TRF-5ª Região:
 - AG nº 94.05.00667-3 (DJ de 10/06/94, pág. 30.461).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

	4ª Turma
<p>Apelação em Mandado de Segurança Processo: 2000.02.01.046267-0 - Publicação: DJ de 26/04/2001, pág. 171 Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº21/99. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE CLÁUSULAS PÉTREAS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFASTADA. PRECEDENTES. STF.</p> <p>1 - Vale ressaltar, inicialmente, que os argumentos relativos à ofensa ao princípio da isonomia, da irredutibilidade do salário, da não utilização de tributo com efeito de confisco e da não cumulatividade já foram expressamente afastados pelo E. Supremo Tribunal, quando do exame da liminar nos autos da ADIN nº 2.031-DF, em 29/09/99, fazendo referência às conclusões obtidas no exame da constitucionalidade do IPMF, como notificado no Informativo nº 164, daquela Corte.</p> <p>2 - Não merecem prosperar as alegações de ofensa ao Princípio do Não-Confisco e do direito à propriedade, consubstanciados nos artigos 5º, XXII, e 150, IV, da CF, uma vez que o estabelecimento de alíquotas de 0,30% e 0,38%, além de se apresentarem suportáveis, não faz da CPMF um tributo predatório, que importe na supressão do patrimônio do contribuinte. Ademais, não restou demonstrado nos autos que o tributo exigido a esta alíquota estaria expropriando a renda ou propriedade dos substituídos, a ponto de influir substancialmente na capacidade de sustento.</p> <p>3 - Igualmente improcede o argumento de que a exigência da CPMF importou em bitributação, <i>bis in idem</i> ou em cumulatividade com outros tributos, em ofensa ao artigo 154, I, da CF, dado que, por força de sua destinação à Previdência Social, exsurgindo-se sua inegável natureza de contribuição, e não de imposto, não há qualquer outra contribuição social com a mesma base de cálculo ou fato gerador da CPMF, que se consubstancia na movimentação ou transmissão de créditos e direitos de natureza financeira na conta. Assim já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9 e RE nº 138.284-8), em matéria semelhante.</p> <p>4 - Inexistência, portanto, de qualquer violação à pétrea garantidora dos direitos e garantias individuais, na forma prevista no art. 60, § 4º, da CF.</p> <p>5 - Improvimento do recurso.</p> <p>(POR UNANIMIDADE, A APELAÇÃO FOI IMPROVIDA)</p>	

CPMF - LEGITIMIDADE - EXIGÊNCIA - CLÁUSULAS PÉTREAS

Contribuinte, inconformado com a denegação da segurança requerida, interpôs apelação contra a legitimidade da exigência da Contribuição sobre Movimentação Financeira, alegando sua inconstitucionalidade, seu caráter confiscatório, sua violação aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade do salário e da não-cumulatividade, bem como sua violação ao sigilo bancário.

Ao confirmar a sentença de 1º Grau, o relator se reportou à sessão do STF que debateu a constitucionalidade do IPMF, em sede de ADIN nº 239-7,

em que todos esses aspectos, os mesmos levantados contra a CPMF, foram debatidos e nenhum deles foi suficiente para inviabilizar a exigência do então tributo, agora contribuição.

Sobre o assunto:

- TRF-3ª Região:
 - AG 1999.03.00.034458-2 (DJ de 19/04/2000);
- STF:
 - ADIN 2031-DF (RTJ 151/755);
 - RE 146.733-9;
 - PE 138284-8.

	5ª Turma
<p>Apelação Cível Processo: 97.02.01654-1 - Publicação: DJ de 19/06/2001, pág. 418 Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - EXIGÊNCIA ATENDIDA SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.</p> <p>1 - A extinção antecipada do feito só poderá ser decretada se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de atender à determinação judicial.</p> <p>2 - Não cabe o cancelamento da distribuição, se efetivada a intimação da parte para promover os atos necessários ao desenvolvimento regular e válido do processo, a determinação for atendida.</p> <p>3 - Apelação provida. Sentença reformada integralmente, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.</p> <p>(POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO)</p>	

CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DE CUSTAS

Trata-se de execução fiscal, cujo processo foi declarado extinto pelo Juízo da 19ª Vara Federal por

não ter o Conselho de Farmácia efetuado o recolhimento de custas.

O Conselho apelou por haver atendido a exigência, após intimação pessoal, e mesmo assim a distribuição foi cancelada.

Ao reformar a sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara para o procedimento regular, o relator citou jurisprudência constante da Apelação Cível nº 96.02.34761-6 (DJ de 08/07/99), relatada pelo Dr. Chalu Barbosa:

“...A extinção antecipada do feito só poderá ser decretada se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de atender à determinação judicial...”

Precedentes jurisprudenciais quanto ao assunto em referência:

- TRF-1ª Região:
 - AC 1995.01.22053-2 (DJ de 31/10/96, pág. 83.276);
- TRF-2ª Região:
 - AC 97.02.17567-4 (DJ de 05/10/99);

- TRF-3ª Região:
 - AC nº 93.03.57085-5 (DJ de 23/01/97, pág. 3411);
 - AC nº 89.03.005149-4 (DJ de 17/03/98, pág. 192);
- TRF-4ª Região:
 - AC 96.04.51761-9 (DJ de 26/02/97, pág. 9.843);
 - AC 96.04.24723-9 (DJ de 14/05/97, pág. 33.408);
 - AC 96.04.48016-2 (DJ de 10/12/97, pág. 108.190);
 - AC 1998.04.01.061098-7 (DJ de 13/10/99, pág. 870);
 - AC 97.04.75224-5 (DJ de 12/08/98, pág. 777);
 - AC 95.04.09947-5 (DJ de 18/02/98, pág. 540);
 - AC 95.04.35718-0 (DJ de 14/01/98, pág. 514);
- STJ:
 - REsp 182553/SP (DJ de 01/08/2000, pág. 232);
 - REsp 72855/PE (DJ de 04/03/296, pág. 5.372).

Apelação Cível	6ª Turma
Processo: 99.02.06548-1 - Publicação: DJ de 05/07/2001, pág. 694	
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES	
ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. EXAME DE ORDEM. INDISPENSABILIDADE.	
I - O art. 5º, XIII, da Constituição da República, norma de preceito completo, condiciona a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei.	
II - O estrangeiro, apesar de exercer a profissão de advogado em seu país de origem, necessita de prévia aprovação no Exame de Ordem para poder exercê-la em território brasileiro, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 8.906-94.	
III - Recurso desprovido.	
(POR UNANIMIDADE, O RECURSO FOI DESPROVIDO)	

Advogado estrangeiro se insurgiu contra sentença judicial que deu provimento ao posicionamento da OAB, exigindo que o causídico prestasse exame de ordem para poder exercer regular e legitimamente sua profissão.

A decisão judicial foi integralmente confirmada pela 6ª Turma, com o argumento de o art. 5º da Constituição Federal que elenca os direitos e garantias fundamentais, condicionar a liberdade do exercício de trabalho, ofícios ou profissões às qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Inexiste também violação ao princípio da isonomia, pois o exame de ordem é obrigatório para todos, nacionais ou estrangeiros. Violado seria o princípio se aos estrangeiros, por exceção, fosse dispensado o exame.

Não foi encontrado, após pesquisa em todos os tribunais superiores e regionais, precedente jurisprudencial para o caso presente, quicá único, por se tratar de um bacharel de nacionalidade estrangeira.



REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Digital

TRF - 2ª Região

